PROCESSO: 105707/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 65/2025 - Contratação de licença de uso de ferramenta de pesquisa de preços "Banco de Preços"

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 790/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, caput, combinado ainda com o seu inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de licença de uso da ferramenta de pesquisa de preços “Banco de Preços versão Plus”, de acordo com as condições e especificações do TR (0323137).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Despacho SCOM/DPL (0312243), Atestado de Exclusividade (0312276), Anexos – Nota Técnica (0312342, 0312345), Anexo – Funcionalidades da ferramenta (0312346), Anexo – Preços Referenciais (0312587, 0319256, 0323744), Proposta de Preço (0312590), Despacho da Secretaria Administrativa (0321803), Estudo Técnico Preliminar – ETP (0322558), Despacho SCOM (0322559), Termo de Referência – TR (0323137), Parecer da Assessoria Jurídica (0323290), Nota de reserva orçamentária (0323681), Justificativa para aprovação do TR (0323745), Decisão de Aprovação do TR e Autorização Prévia da autoridade competente (0323756), Declaração extraída do SICAF (0324211), Documentação do representante legal da empresa (0324445), Minuta do Contrato (0324448) e Justificativa de Inexigibilidade(0324455).

É o relatório.

1. DA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A inexigibilidade de licitação, encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando um dos contendores reúnem qualidades tais que os torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos art. 74, I da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

> ***"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***
>
> ***I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".***

A inexigibilidade de licitação relativa é aplicada em situações onde há mais de um fornecedor potencial, mas inexistem critérios objetivos para a escolha da proposta mais vantajosa. Entretanto, existem situações em que não se trata de inexigibilidade relativa, mas existe um fator que limita a competição de forma prática e imediata: a existência de uma situação fática anterior que vincula a Administração a determinado fornecedor.Assim, a inexigibilidade de licitação existiria devido à especificidade da situação, que caracteriza uma clara inviabilidade de competição relativa.

Por fim, defende-se que há situações que se configura um caráter casuístico de inviabilidade, como no caso dos autos. Não se trata de uma hipótese de inviabilidade absoluta, como exclusividade técnica ou artística, mas de uma situação pontual de inviabilidade relativa, amparada por razões objetivas e circunstanciais. **Nesse contexto, embora outros fornecedores possam existir, as peculiaridades da situação demonstram que a substituição geraria desvantagens operacionais significativas à execução do serviço no Tribunal.**

2. Reserva de recursos orçamentários

Considerando o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

> ***"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."***

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta na Lei de Licitações, sendo requisito observado em conformidade com peças (0323681).

2.1. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A **autorização da autoridade superior** é a anuência formal do gestor competente que valida a realização de uma despesa ou ato administrativo, garantindo sua legalidade e conformidade com as normas. Consta no presente processo, na peça (0323756), a autorização prévia do presidente do TCE/PI para o atendimento das demandas referentes Aquisição de material odontológico.

2.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A **regularidade fiscal e trabalhista** corresponde à comprovação de que a pessoa física ou jurídica está em dia com suas **obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas**, condição exigida pela legislação para contratar com a Administração Pública. Foram apresentada a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF atestando a regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como Certidão Negativa da Divida Ativa e Certidão Negativa de Débitos (0324211).

3. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica cumpre a função de examinar a legalidade e regularidade do ato administrativo em análise, estando devidamente fundamentado na legislação aplicável. Conforme o **art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a emissão de parecer jurídico constitui requisito essencial para a formação da decisão administrativa, atuando como instrumento de prevenção de riscos e de reforço à segurança jurídica.

Vejamos o que diz o parecer da assessoria jurídica **:**

“Diante do exposto, verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, em favor da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.’’

4.CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, certifica-se a **regularidade formal do procedimento**, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 01 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Controladora do TCE/PI

Documento assinado eletronicamente por **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**, **Conselheira**, em 02/12/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0329603** e o código CRC **A454B51B**.

Referência: Processo nº 105707/2025 SEI nº 0329603

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br